



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.727

INSTRUÇÃO Nº 0600742-06.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.600/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;



II - o tamanho da amostra;

III - a margem de erro;

IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

.....

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

a) para os fins dos incisos I e VII do *caput* deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.” (NR)

“Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezesete horas) do horário de Brasília.” (NR)

“Art. 13.

§ 3º O requerimento de que trata o *caput* tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam



incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 12 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Instrução relativa às eleições municipais de 2024, pela qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.600/2019 deste Tribunal Superior, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

2. Pela Portaria n. 729/2023, fui designada pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Alexandre de Moraes, para levar a efeito os estudos visando à elaboração das instruções que regulamentarão



as eleições municipais de 2024.

3. Pela Portaria n. 993/2023 da Presidência deste Tribunal Superior, foi designado grupo de trabalho com representantes do meu gabinete, da Secretaria-Geral da Presidência, da Assessoria Consultiva – Assec, da Assessoria de Gestão Eleitoral – Agel, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa, da Secretaria Judiciária – SJD, da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico – ASPJE, da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI e da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento – SGIC.

4. A versão anterior da proposta foi submetida à apreciação da sociedade em audiência pública realizada em 23.1.2024, na qual foram colhidas sugestões para aperfeiçoamento das resoluções aplicáveis às eleições de 2024.

As contribuições recebidas foram examinadas, tendo sido consultadas as unidades técnicas e as equipes de trabalho responsáveis. A versão que se submete à apreciação do Plenário acatou parte das sugestões encaminhadas. As demais sugestões foram rejeitadas de modo fundamentado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Instrução para regulamentação, em caráter permanente, dos procedimentos relativos às pesquisas eleitorais para as eleições de 2024 (Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A presente proposta de resolução é resultado dos estudos da equipe técnica, que analisou as alterações legislativas ocorridas, e também das mudanças havidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria e das sugestões apresentadas nas audiências públicas, além daquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. As alterações na instrução para regulamentação das eleições ordinárias de 2024 foram feitas em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016:

“Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses:

I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da instrução pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelas instruções;

IV - em decorrência do aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - em decorrência da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre matéria eleitoral; e

VI - para correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

§ 1º As alterações de que tratam os incisos I, II e III deverão ser editadas até o dia 5 de março do ano da eleição e não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral (Lei nº



9.504/97, art. 105).

§ 2º A alteração de que trata o inciso V será implementada com a observância da disciplina estabelecida no art. 5º desta Resolução.

§ 3º A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos.”

4. As sugestões apresentadas na audiência pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 23.1.2024 foram examinadas pelos setores técnicos deste Tribunal Superior, os quais encaminharam relatório e minuta atualizados da resolução.

5. Em cumprimento aos incs. VII e IX do art. 3º da Resolução n. 23.472/2016 deste Tribunal Superior, segue *link* com tabela com as sugestões acatadas, parcialmente acatadas e as não acatadas:

<https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/analise-contribuicoes/Instrucao-0600742-06-analise-de-contribuicoes-Res-TSE-23727.pdf>

Do total das contribuições aportadas, foram acatadas quatorze sugestões, nas quais enviadas propostas de aprimoramento da minuta. Essas proposições foram analisadas e a ideia nelas contidas foi incorporada, o que não significou reprodução integral do texto proposto.

Trinta e quatro propostas apresentadas não foram acatadas, por contrariar à Constituição da República, à lei ou a jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal, ou por não trazerem aprimoramento técnico ou de redação inadequada às finalidades da regulamentação.

6. São as seguintes as principais propostas de alteração:

a) a previsão de que o controle judicial sobre pesquisas eleitorais depende de provocação do Ministério Público, partido, federação, coligação, candidatos ou candidatas;

b) a exigência de que empresas ou institutos enviem no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) o relatório completo com os resultados da pesquisa, a ser publicizado depois das eleições;

c) os documentos exigidos para registro de pesquisas realizadas com recursos próprios;

d) a observância do horário de Brasília para divulgação de levantamento de intenção de voto realizado no dia das eleições.

7. Anote-se que a matéria é submetida à análise deste Tribunal Superior, em observância ao prazo previsto no art. 3º e *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções aplicáveis às eleições:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(...)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.”

8. Pelo exposto, **voto no sentido de aprovar a presente proposta de alteração da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.**

EXTRATO DA ATA



Inst nº 0600742-06.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.2.2024.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.2.2024.

